



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001363-07.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante NATALIA PASSOS NOVAES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.088

APELAÇÃO nº 0001363-07.2024.8.26.0123

COMARCA: Capão Bonito – 2ª Vara Judicial

APELANTE: Natalia Passos Novaes da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação criminal interposto pela defesa de Natalia Passos Novaes da Silva contra decisão que indeferiu a restituição do veículo Hyundai HB20, considerado proveito de crime em sentença transitada em julgado. A apelante alega ser a legítima proprietária do veículo, que foi apreendido sob a alegação de ser produto de crime, e pleiteia sua restituição sem custos de pátio e remoção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido pode ser restituído à apelante, considerando a alegação de que não está envolvido em prática delituosa.

III. Razões de Decidir

3. A apreensão de bens relacionados à infração penal é medida cautelar para assegurar a comprovação do ilícito, com efeitos até o trânsito em julgado da sentença.

4. O perdimento do bem é consequência da condenação, conforme artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, sendo inviável a restituição do veículo, mesmo que comprovada sua origem lícita, se utilizado na prática de crimes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de bens relacionados a infrações penais é medida cautelar válida até o trânsito em julgado.

2. O perdimento de bens utilizados na prática de crimes é consequência da condenação, independentemente da comprovação de origem lícita.

****Legislação Citada:**

CF/1988, art. 243, parágrafo único; CPP, arts. 118, 119, 120; CP, art. 91, inc. II, alíneas "a" e "b"; Lei 9.613/03; Lei 11.343/06; Lei 12.850/13.

Jurisprudência Citada:

TJPR, Apelação Criminal nº 354-40.2020.8.26.0119, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 15.03.2021.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Natalia Passos Novaes da Silva**, contra a decisão de fls. 33, que indeferiu a restituição do veículo Hyundai HB20, placa PZF 2890/SP, chassi 9BHBG51CAHP740612, cor: preta, ano 2017/2018, cujo perdimento do bem foi decretado em r. sentença já transitada em julgado por ser considerado proveito de crime.

Em suas razões recursais, sustentou a apelante, em síntese, que é proprietária do veículo Hyundai HB20, placas PZF 2890/SP, o qual foi apreendido em razão de mandado de busca emitido pela Delegacia de Itapeva, com a alegação de que o automóvel seria produto de crime. Afirmou que o veículo não está envolvido em prática delituosa, portanto, não deveria ter sido apreendido, tampouco serem cobrados valores para sua retirada do pátio onde se encontra. Pleiteou a restituição do veículo, expedindo-se o competente auto de liberação e entrega, com a isenção de taxas, estadia de pátio e remoção do automóvel (fls. 50/60).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 66/67).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 75/76).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Sustenta a apelante ser a legítima proprietária do veículo do veículo Hyundai/Hb20 1.0m Confort – Chassi

9BHBG51CAHP740612 – Placas PZF - 2890/SP – Preto, apreendido nos autos, não ostentando a requerente ligação com a prática criminosa ora apurada, bem como o veículo em questão foi obtido de forma lícita.

No entanto, em que pese a documentação juntada às fls. 06/27, não assiste razão à requerente.

Saliento que a apreensão de bens relacionados à infração penal constitui medida processual cautelar, que pode ser realizada ainda durante a fase de inquérito, em decorrência da necessidade e urgência de assegurar a comprovação do ilícito, tendo a diligência efeitos até o trânsito em julgado da sentença final condenatória ou absolutória.

Com base no poder geral de cautela, pode o Juiz Criminal determinar todas as medidas que se mostrem úteis à aplicação da lei penal ou que visem evitar a prática de novas infrações penais.

A propósito, o escólio de ROGÉRIO PACHECO:

“É bem de ver que a noção de tipicidade processual, posto em seu devido lugar, se presta a assegurar a observância do devido processo legal (tipicidade procedimental), não a obstar a efetividade do processo, coarctando os poderes do Magistrado e impedindo que as partes alcancem a sua máxima efetividade. A esse respeito, ressalte-se, mais uma vez, que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) traz ínsito o direito à adequada tutela jurisdicional, o que só se tornará possível, em

alguns casos, mediante a intervenção cautelar inominada do Poder Judiciário, observadas, evidentemente, as garantias processuais previstas na Constituição (...). Ademais, não é demais lembrar que o processo cautelar nasceu justamente por intermédio da adoção de cautelas atípicas, vindo o legislador, ao depois, tratar de seu disciplinamento na lei, sempre ressaltando a possibilidade de decretação de cautelas inominadas” (In: O poder geral de cautela no processo penal. Revista do Ministério Público n.º 15, Rio de Janeiro, 2002).

Examinando o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que a interpretação sistemática dos arts. 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal e artigo 91, inc. II, alíneas "a" e "b", do Digesto Penal e das Leis 9.613/03 e 11.343/06 revelam que três (03) requisitos são necessários para que seja possível a restituição de coisas apreendidas, senão vejamos:

1º - A inexistência de dúvidas acerca do direito do reclamante.

A reclamante, ao pugnar pela restituição de bens apreendidos, deverá provar o seu direito sobre a coisa. Tal prova poderá se dar de maneira pré-constituída (quando caberá simples pedido de restituição) ou após uma simples instrução (quando será instaurado incidente de restituição).

Nesse sentido, a doutrina de MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA:

“(...) para que a coisa apreendida possa ser

restituída, exige-se, cumulativamente: a) certeza do direito do reclamante sobre a coisa; b) falta de interesse, para o processo, na retenção da coisa” (In: Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 2. São Paulo: RT, 2004, pág.1397/1398).

2º - Não se tratar de bens cuja restituição seja vedada.

A regra em nosso ordenamento jurídico é a de que as coisas apreendidas poderão ser, antes do trânsito em julgado da sentença, restituídas a quem de direito, entretanto, o legislador vedou a restituição destas quando:

a - os bens interessarem ao processo (art. 118 da Lei Penal Adjetiva);

A propósito, o magistério de JULIO FABRINNI MIRABETE:

“Com a apreensão se procura, inclusive, permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime, razão porque devem acompanhar os autos do inquérito (art. 11), e, enquanto interessarem ao processo, permanecer em juízo. Ao juiz cabe dizer se elas interessam ou não ao processo” (In: Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, Ed. Atlas, 2003) (Destaque nosso).

b - os instrumentos do crime consistirem em objetos proibidos (art. 119 do Código de Processo Penal c/c art. 91, inc. II, al. "a", do Estatuto Repressivo);

c - se tratar de produto do crime (art. 119 da Lei Penal Adjetiva c/c art. 91, inc. II, al. "b", do Código Penal);

d - o bem ou valor constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 da Lei Penal Adjetiva c/c art. 91, inc. II, al. "b", do Código Penal).

3º - Comparecimento do réu, nos delitos relacionados a drogas ou a lavagem de capitais.

O legislador, em algumas hipóteses, embora lícitos os bens apreendidos, condicionou a restituição destes ao comparecimento pessoal do acusado, conforme se depreende dos arts. 60, § 3º, da Lei de Tóxicos e 4º, § 3º, da Lei de Lavagem de Capitais.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

De acordo com o que consta dos autos do Processo nº 1500374-34.2018.8.26.0123, Luan dos Santos Jesus, Felipe dos Santos Jesus, Thiago dos Santos Santana, Rodrigo Dias, Victor Notes Aragão, Edison Yutaka Oliveira Tugumi, Pablo Vinicius Ferreira, Isaque Cândido de Jesus, Augusto Rodrigo Delvage Secolo, David Pereira de Araújo Gonçalves, André Silva Padilha dos Santos, Lucas Ferreira Dias, Marcos Antonio da Silva e Jarbas Eduardo Lazaro, foram presos porque segundo a denúncia, promoveram, constituíram, financiaram ou integraram, organização criminosa, com o objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais.

Verifica-se da análise da r. sentença (fls. 2876/2942 dos autos de origem), que os réus foram efetivamente

condenados pela prática do delito tipificado no artigo 2º, c.c. o artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13 e os réus Felipe, Luan, Thiago e Rodrigo pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, incisos I, III e IV, na forma do artigo 69, do Código Penal, sendo determinado o perdimento, em favor da União, do veículo apreendido nos autos.

Diante disso, efetivamente demonstrada nos autos a ligação do automóvel com a prática delitiva, não basta a juntada do certificado de propriedade do veículo e demais documentos, para eximir ou afastar a existência de vínculo entre o bem apreendido e sua ligação com a ação criminosa.

Insta salientar que o veículo foi apreendido em autos nos quais se apura responsabilidade criminal por organização criminosa.

Com efeito, mostra-se absolutamente inviável a devolução de referido bem, tendo em vista que este era de propriedade do réu Isaque, ou seja, serviu-o indubitavelmente como instrumento essencial para a realização do delito, pouco importando se em caráter habitual ou não, ou se pertencente a terceira pessoa.

Assim, o perdimento do bem é consequência da condenação, nos termos do disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, de maneira que é impossível sua restituição na forma pretendida.

Destaco, outrossim que a Lei 14.322/2022, acrescentou ao artigo 60, da Lei n.º 11.343/06, os parágrafos 4º e 5º, que

determinam que mesmo, provada a origem lícita dos bens apreendidos, relacionados à prática do crime de tráfico de drogas, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, “cuja destinação observará o disposto nos artigos 61 e 62 desta lei”.

Assim, vejamos:

“Artigo 60: (...)

§ 4º - A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

§ 5º - Decretadas quaisquer das medidas previstas no caput deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita.

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente”.

Deste modo, é evidente que o legislador desejou conferir tratamento mais rigoroso, determinando o perdimento dos bens utilizados na prática de delitos, independente da comprovação

lícita do bem.

Destarte, ainda que comprovada a origem lícita do veículo (o que não restou demonstrado pela requerente), não se mostra viável a restituição do veículo após comprovado seu emprego para a prática de crimes.

Neste sentido também a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. PLEITO PARA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. APREENSÃO EM AÇÃO PENAL QUE APURA CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO BEM NA PRACTICA DELITIVA. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO MENOS NESTE MOMENTO. INTERESSE DA JUSTIÇA NA CUSTÓDIA DO BEM (ART. 118 DO CPP). POSSIBILIDADE DE CONFISCO (ART. 243, § ÚNICO, DA CF). DESTINAÇÃO DO BEM A SER DECIDIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE MÉRTIO (ART. 63 DA LEI Nº. 11.343/2006). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJPR – 3º. C. Criminal – 354-40.2020.8.26.0119 – Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos – j. 15.03.2021).

Finalmente, importante observar, que as normas legais mencionadas, não fazem distinção entre a propriedade e a posse dos bens utilizados na prática do delito, sendo certo que deverão ser perdidos em favor da União, independentemente de quem seja a propriedade, caso a destinação do bem tenha sido utilizada para a prática de crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES
Relatora